



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2215897-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada INAIARA CONCEIÇÃO SILVA, BRASILEIRA, CASADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.375

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2215897-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: INAIARA CONCEIÇÃO SILVA

FORO: CENTRAL – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada em caráter antecedente. Proceder ao bloqueio da conta indicada de usuário '@naiaraasilva2025' e envio de link para recuperação da conta no e-mail indicado, preservando o nome de usuário original e o conteúdo publicado, se possível, justificar o motivo em caso de impossibilidade, sob pena de futura fixação de multa, no caso de eventual descumprimento injustificado da medida. Decisão que deferiu pedido de tutela antecedente. De acordo com o Marco Civil da Internet, as redes sociais têm a obrigação de manter e guardar os dados dos usuários. Agravante/Réu não demonstrou qualquer impossibilidade concreta, no momento, de cumprimento da obrigação de preservação de dados imposta - Possibilidade de fixação de multa Penalidade que visa à garantia da eficácia da determinação judicial Inteligência do art. 537, caput, do CPC Multa fixada pelo juízo a quo razoável e proporcional às especificidades do caso concreto Ausência de violação aos princípios constitucionais de inviolabilidade, já que a agravante estará cumprindo ordem judicial. Multa será fixada futuramente, em caso de eventual descumprimento injustificado da medida determinada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28/29, integrada pela decisão de fls. 117 que, nos autos da Medida de Tutela em Caráter Antecedente, movida por INAIARA CONCEIÇÃO SILVA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que deferiu o pedido de antecipação da tutela para o fim proceder ao bloqueio da conta indicada nos autos, enviando o *link* para recuperação da conta no e-mail indicado, no prazo de cinco dias, preservando o nome de usuário original e o conteúdo publicado.

Requeru o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, revogando a tutela antecedente concedida, sob pena de futura fixação de multa por descumprimento injustificado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 206. A Agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente onde relata a Autora INAIARA CONCEIÇÃO SILVA, que, é titular de conta de usuário no Instagram (@naiaraasilva2025), com a finalidade de uso pessoal. Que, no dia 20/02/2024 teve a conta invadida, sendo utilizada para aplicação de golpes. Relata que após a tentativa de solução administrativa sem sucesso, promover a demanda visando obter a tutela de urgência, para bloqueio da conta referida, preservando-se integralmente o nome do usuário original e eventual conteúdo deletado ou modificado pelo invasor.

O Agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL"), pretende a reforma da decisão agravada, vez que os provedores de aplicações de internet, tem obrigação limitada de apresentação dos registros de acesso (IP/DATA/HORA).

Alega o agravante FACEBOOK que consoante a Lei nº 12.965/2014, em seu art. 15 estabelece que os provedores de aplicações como o Facebook, *devem manter os respectivos registros de acesso a aplicações da internet, sob sigilo*

controlado e de segurança, pelo prazo de 6 meses; já o artigo art. 5º, VIII da mesma lei, o "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP"; e na mesma linha, o art. 22 do Marco Civil determina que a parte interessada poderá ajuizar ações judiciais para constituir prova com base nos registros de conexão e de acesso a aplicações armazenados pelos provedores respectivos (fls. 4).

Dessa forma, alega o Agravante que não está obrigado a armazenar e fornecer dados de maneira aleatória, mas tão-somente aqueles apontados na lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, II da CF/88, no tocante ao princípio da legalidade, os provedores de aplicação à internet, só detêm o dever legal de armazenamento e, conseqüentemente, de fornecimento de registros de acesso de seus usuários, e nada além disso.

Por fim, alega que a limitação dos dados a serem obrigatoriamente guardados pelos provedores de aplicações de internet tem uma razão de ser. No ordenamento jurídico brasileiro, a tutela jurídica da intimidade e da privacidade está consagrada no art. 5º, X, da CF. O comando é também expressamente encampado pelo Marco Civil da Internet, que asseguram como direitos dos usuários da rede a proteção à privacidade, inclusive de dados.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente agravo de instrumento apenas analisa a correção ou não do deferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, verificando a existência de seus requisitos.

A respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, com relação ao CPC de 1973, comenta às pp. 105 que:

O artigo 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do 'judicium' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como 'lesão' ingênere do direito do autor.

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra "Novo Código de Processo Civil anotado" (São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219):

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. (...) A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º). A

justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova. De acordo com o § 3º do art. 300, 'a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão'. Trata-se de previsão que se assemelha ao § 2º do art. 273 do CPC de 1973 e do 'pressuposto negativo' para a antecipação da tutela a que se refere aquele artigo e que estava prevista no art. 302 do Projeto da Câmara e, felizmente, sem par no Projeto do Senado. Deve prevalecer para o § 3º do art. 300 do novo CPC a vencedora interpretação que se firmou a respeito do § 2º do art. 273 do CPC de 1973, única forma de contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela de urgência nos casos de irreversibilidade não deve prevalecer nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. Subsiste, pois, implícito ao sistema porque isso decorre do 'modelo constitucional' o chamado 'princípio da proporcionalidade', a afastar o rigor literal desejado pela nova regra.

Neste sentido, a decisão analisou a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecedente. Em que pesem as ponderações lançadas nas razões recursais, no caso em exame, não se encontram justificados os

requisitos necessários à sua revogação, a ponto de se indeferir a tutela pleiteada pela Autora, ora agravada.

Pelo que consta dos autos, aparentemente presente o direito da autora, já que indiscutível que o houve a invasão em sua conta de Instagram e, como resultado dessa ação, a Autora/Agravada perdeu completamente o acesso ao seu perfil, e a demora nas providências pleiteadas pode acarretar prejuízo diante de atividades ilegais desencadeadas em nome da Autora.

Assim, o FACEBOOK tem a obrigação de manter e guardar os dados dos usuários, de acordo com o Marco Civil da Internet.

Não há violação aos princípios constitucionais de inviolabilidade, posto que a agravante estará cumprindo ordem judicial. O teor da comunicação referida é de ilícito civil, e também, eventual ilícito penal, não se justificando, portanto, a negativa da impossibilidade, no momento de cumprimento da tutela determinada.

Ora, o fato de não haver previsão legal expressa acerca da obrigação de manter o conteúdo já divulgado, o fato é que a lei não veda essa possibilidade. E, como sabido, se a lei não veda, então é possível.

Dispõe a Lei nº 12.965/2014:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente

controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento. § 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13. § 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo. § 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

E ainda:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Ora, está claro que a lei determina a guarda de registros pelo prazo de seis meses, sendo possível, mediante autorização judicial, exceder esse prazo. O que não há na lei é a vedação de que seja determinada a manutenção de conteúdo já divulgado e não excluído voluntariamente pelo usuário.

Como dito, se a lei não proíbe, então é possível

determinar a manutenção de conteúdo, de modo a não excluir o que já foi divulgado, a fim de formar corpo probatório para a fase de conhecimento da ação e, eventualmente, na esfera criminal, caso assim entenda o prejudicado.

No presente caso, a decisão judicial determinou a preservação do nome de usuário original e o conteúdo publicado, se possível, devendo justificar o motivo em caso de impossibilidade da manutenção das postagens já realizadas e que são, portanto, públicas, e estão disponíveis no perfil da agravada que foi invadido e indevidamente utilizado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu o E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória e Indenizatória. Direito de imagem. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a Ré restabeleça o acesso do Autor ao perfil hackeado das contas mencionadas na Exordial na plataforma 'INSTAGRAM', sem exclusão de conteúdo anteriormente publicado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória. Inconformismo da Ré. Não acolhimento. Rede social. Invasão de perfil/conta por 'hacker'. Risco à imagem do Requerente. Imediato restabelecimento do acesso do Autor ao perfil, nos exatos termos da r. Decisão agravada. Preenchidos os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar. Insurgência quanto a aplicação de multa diária a título de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais). Descabimento. Atraso no cumprimento da medida que atrai a incidência da multa. Busca pela

*efetividade da
medida. Astreintes acertadamente fixadas.
Proporcionalidade entre a penalidade e a obrigação
cujo cumprimento busca assegurar. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de
Instrumento 2153102-42.2022.8.26.0000; Relator (a):
Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de
Registro: 17/08/2022).*

Acerca da multa, não há, no momento, qualquer situação de incompatibilidade de sua imposição, em caso de descumprimento injustificado da medida.

Ademais, não houve nos autos a notícia de descumprimento da ordem ou mesmo a fixação de valores, mas apenas a advertência sobre eventual descumprimento, o que depende exclusivamente do próprio Agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator